



PROCESSO N° TST-RO-2369-42.2011.5.15.0000

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/ae/ac

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. FUNDAÇÃO CASA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Os entes da federação e suas respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica estão isentos do recolhimento das custas, nos termos do artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-2369-42.2011.5.15.0000**, em que é Recorrente **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA** e Recorrido **ANDRÉ LUIZ FORTUNATO DE MIRANDA**.

A autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 218/220), interpõe o presente recurso ordinário (fls. 225/229).

O recurso foi admitido (fl. 231).

Contrarrazões ausentes, conforme certidão à fl. 233.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 237/238).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RO-2369-42.2011.5.15.0000

CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO

A recorrente sustenta que, nos termos do artigo 790-A da CLT, é isenta do recolhimento das custas processuais. Pede a reforma da decisão que a condenou ao pagamento no importe de R\$20,00.

O Tribunal Regional julgou improcedente a pretensão cautelar e dispôs:

“ISTO POSTO, decido julgar IMPROCEDENTE a presente ação cautelar, nos termos da fundamentação supra. Custas pela requerente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00).” (fl. 220)

O artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho assim dispõe:

“Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;”

Por se tratar de fundação pública, a recorrente encontra-se isenta do pagamento das custas, nos termos do dispositivo supratranscrito.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. [...] CUSTAS PROCESSUAIS - FUNDAÇÃO PÚBLICA - ISENÇÃO. "Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita: I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica." Recurso de revista conhecido e provido. (RR-761-13.2011.5.15.0031 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 23/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015);

CUSTAS PROCESSUAIS. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. ISENÇÃO.
Não sendo a hipótese de ressarcir o pagamento das custas efetuado pela parte



PROCESSO N° TST-RO-2369-42.2011.5.15.0000

vencedora, os entes da federação e suas respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica estão isentos do recolhimento das custas para recorrer. Sendo a reclamada Fundação Pública Municipal, está isenta do pagamento de custas processuais. Inteligência do disposto no artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-865-70.2012.5.04.0291 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 02/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015);

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO CASA. [...]. CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 790-A, I, da CLT. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. Em razão da natureza jurídica da Reclamada, aplica-se o disposto no art. 790-A, I, da CLT, determinando-se a isenção das custas processuais em relação ao ente público. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR-1299-15.2013.5.02.0086 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/06/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/06/2015).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para isentar a autora, ora recorrente, do recolhimento das custas processuais fixadas na decisão recorrida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para isentar a autora do recolhimento das custas processuais fixadas na decisão recorrida.

Brasília, 11 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator